

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 742, DE 2009. (Do Poder Executivo)

Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Botsuana, celebrado em Gaborone, em 11 de junho de 2009.

AUTOR: PODER EXECUTIVO.

RELATOR: Deputado SEVERIANO ALVES.

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 742, de 2009, a qual se encontra instruída com exposição de motivos firmada pelo Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Botsuana, celebrado em Gaborone, em 11 de junho de 2009..

O ato internacional em apreço objetiva o desenvolvimento da cooperação bilateral na área educacional. Trata-se do primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da educação, sendo que o compromisso principal estabelecido pelo acordo é o de fomentar as relações entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades.

O texto do acordo é composto de um preâmbulo e por apenas nove (9) artigos. Neles são estabelecidos os compromissos das partes quanto ao desenvolvimento da cooperação na área da educação. Logo no Artigo I

é definido o compromisso relativo ao fomento das relações bilaterais com o intuito de contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades. No Artigo II são descritos pormenorizadamente alguns dos objetivos do acordo, tais como: o fortalecimento da cooperação educacional e interuniversitária; o intercâmbio de informações e experiências no campo da educação, especialmente as relacionadas ao incremento da sua qualidade; a formação e o aperfeiçoamento de docentes, acadêmicos e pesquisadores.

As modalidades pelas quais se desenvolverá a cooperação prevista pelo acordo encontram-se descritas no Artigo III do instrumento e consistem, basicamente, no intercâmbio de estudantes, professores, acadêmicos, pesquisadores, técnicos e especialistas, para a realização de cursos de graduação ou pós-graduação em instituições de educação profissional e educação superior (inclusive mediante concessão de bolsas de estudo (Artigo IV), além da elaboração e execução conjunta de projetos e programas de pesquisa em áreas a serem oportunamente definidas, entre outras ações.

Quanto ao ingresso de alunos de uma Parte Contratante em cursos de graduação e pós-graduação da outra Parte, o Artigo V prevê que a admissão será regida pelos processos seletivos nacionais aplicados por cada Parte, estando os estudantes que se beneficiarem de acordos ou programas específicos sujeitos às normas e procedimentos de seleção estabelecidos por esses instrumentos.

O acordo contempla também (Artigo VI) o aspecto do reconhecimento e/ou revalidação, em uma das Partes, de diplomas e títulos acadêmicos outorgados por instituições de ensino superior da outra, dispondo que o mesmo estará sujeito à legislação nacional correspondente.

É previsto, ainda, o compromisso das Partes quanto à difusão e o ensino de sua língua e cultura no território da outra Parte (Artigo VII)

Finalmente, as Partes Contratantes estabeleceram, no termos do Artigo VIII, que oportunamente serão definidas, por instrumentos adequados, as modalidades de financiamento das atividades previstas no Acordo.

II – VOTO DO RELATOR:

As relações diplomáticas entre o Brasil e a República de Botsuana são relativamente recentes; foram formalmente estabelecidas em 1985 e intensificaram-se nos últimos quatro anos. Essa aproximação reflete, em larga medida, a nova ênfase da política externa brasileira dada às relações com a África. Desde 2003, o Brasil multiplicou seus contatos externos com os países africanos, por meio da intensificação das relações políticas, econômicas e de cooperação. Nesse passado recente, cerca de dez Embaixadas foram abertas ou reabertas em capitais africanas e, além disso, no mesmo período, o Exmo. Sr. Presidente da República cumpriu um roteiro de visitas aos países africanos que aclançou o número de aproximadamente vinte países no continente.

Nesse contexto, abriram-se diversas frentes de cooperação com as nações da África, em diversos campos, além da abertura de novas oportunidades de negócios, como resultado direto dessa aproximação política. O comércio com a África quadruplicou nos últimos anos, alcançando a cifra de US\$ 20 bilhões anuais. Por outro lado, a cooperação avançou significativamente sendo que, atualmente, mais de setenta projetos de cooperação, desenvolvidos pelo Brasil em parceria com governos africanos, estão em curso em vários países do continente.

O intercâmbio educacional constitui meio forma eficaz para a promoção da transferência de conhecimento. O intercâmbio de estudantes, professores e pesquisadores com a finalidade de realização de estudos, pesquisa ou pós-graduação no exterior é um instrumento poderoso e útil para o enriquecimento do conhecimento acadêmico, tanto do ponto de vista do país emissor como do país receptor dos estudantes que participam destas espécies de programas de estudo. Esta é, aliás, uma estratégia importante de busca, ampliação e difusão de conhecimento, adotada pela maioria das nações pelo mundo afora, a qual proporciona o contato entre diferentes visões e abordagens, o que muitas vezes resulta na geração de novos conhecimentos e descobertas.

Nesse contexto, o acordo em apreço contempla a realização destas espécies de intercâmbio como forma de contribuição para o

desenvolvimento do ensino. Além disso, a cooperação educacional a ser desenvolvida pela Partes contempla o fortalecimento da cooperação educacional e interuniversitária; o intercâmbio de informações e experiências no campo da educação, especialmente as relacionadas ao incremento da sua qualidade e a formação e o aperfeiçoamento de docentes, acadêmicos e pesquisadores.

Quanto aos meios para alcançar os objetivos do acordo, merecem destaque as previsões contidas no Artigo III, relativamente ao intercâmbio de missões de ensino e pesquisa; à elaboração e execução conjunta de projetos e pesquisas em áreas a serem oportunamente definidas; e ao intercâmbio de programas e projetos desenvolvidos pelos Ministérios da Educação de ambas as Partes, especialmente aqueles destinados à melhoria da qualidade da educação.

Vale notar, ainda, que as Partes comprometem-se a fomentar o intercâmbio de estudantes e pesquisadores por meio de programas de bolsas de estudo existentes nos países, nas instituições educacionais, conforme condições previamente estabelecidas entre as entidades acadêmicas de ambos países.

Quanto ao reconhecimento e/ou revalidação de títulos de estudo, o ato internacional dispõe que tal reconhecimento e/ou revalidação, em uma das Partes, de diplomas e títulos acadêmicos outorgados por instituições de ensino superior da outra Parte, estará sujeito à legislação nacional correspondente.

Por fim, o acordo, conforme destacado na exposição de motivos ministerial "(...) *A assinatura do referido Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento, por meio do estímulo à educação de qualidade, da promoção da língua portuguesa, e da aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial no continente africano - prioridade da política externa do Brasil.*"

Assim sendo, considerados os elementos principais do instrumento internacional em apreço, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Botsuana, celebrado em Gaborone, em 11 de

junho de 2009, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos anexo a este parecer.

Sala das Reuniões, em de de 2009.

Deputado SEVERIANO ALVES
Relator

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2009.
(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

*Aprova o texto do Acordo de
Cooperação Educacional entre o Governo da
República Federativa do Brasil e o Governo
da República de Botsuana, celebrado em
Gaborone, em 11 de junho de 2009.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Botsuana, celebrado em Gaborone, em 11 de junho de 2009.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado SEVERIANO ALVES
Relator